



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.21.238951-4/001      **Númeraço** 5084971-  
**Relator:** Des.(a) Arnaldo Maciel  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Arnaldo Maciel  
**Data do Julgamento:** 07/12/2021  
**Data da Publicação:** 07/12/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA BARIÁTRICA - NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS TRAÇADOS PELO ART. 85, §2º, DO CPC/2015. A conduta ilícita da operadora de plano de saúde, de negar a cobertura à cirurgia bariátrica que se revelava necessária ao restabelecimento da saúde e até mesmo à sobrevivência condigna da segurada, possui total aptidão para dar causa à configuração de um legítimo dano moral a esta última, ante o sofrimento e a insegurança experimentados. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre buscando o alcance dos objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima, punir o agente pela conduta praticada e inibi-lo na reiteração do ilícito. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com observância dos critérios traçados pelo art. 85, §2º, do CPC/2015.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.238951-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ROSANGELA BISPO EVANGELISTA VENTURA - APELADO(A)(S): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSANGELA BISPO EVANGELISTA VENTURA contra a sentença anexada ao id 20634998034, proferida pelo MM. Juiz Sebastiao Pereira dos Santos Neto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida, que havia condenado à ré/apelada a autorizar o procedimento médico (cirurgia bariátrica) pleiteado pela autora/apelada, mas para negar a pretensão indenizatória por danos morais por esta formulada.

Autora e ré foram condenadas, à razão de 50% cada, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00, mas com a suspensão das cobranças em relação à autora/apelante ante a assistência judiciária concedida.

Nas razões recursais anexadas ao id 31063213964 sustenta a apelante que teria comprovado os danos morais sofridos, ante o sofrimento e a angústia experimentados em decorrência da negativa abusiva de cobertura apresentada pela apelada, dados que evidenciariam o seu direito à reparação moral e sugerindo a fixação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desta em valor não inferior a R\$20.000,00.

Aduz ainda que os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ter sido arbitrados no teto legal de 20%, em observância ao §2º do art. 85 do CPC.

Intimada, ofertou a apelada as contrarrazões contidas no id 44458530154, pugnando pelo não provimento do recurso aviado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

Insurge-se a autora/apelante contra a sentença de 1º Grau, especificamente no ponto em que lhe negou a reparação moral pretendida, ao argumento de que a conduta da ré/apelada, de recorrer a cobertura ao procedimento cirúrgico bariátrico, teria lhe causado sofrimento e a angústia extremos, acarretando-lhe sequelas psicológicas e dor física.

Insurge-se ainda a apelante contra os honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos a quo, sob a alegação de que deveriam ter sido fixados no teto legal de 20%, consoante §2º do art. 85 do CPC.

Iniciando a apreciação pelo que diz respeito à reparação por danos morais pretendida, entendo que a razão está com a apelante.

Sobre o tema, saliento que a configuração dos danos morais depende da presença de três requisitos, quais sejam, o ilícito praticado pelo agente, o dano e o nexo causal entre um e outro, sendo certo que, na hipótese dos autos, ficou demonstrado não só o ilícito praticado pela apelada, como já analisado a quo, mas também, e neste ponto peço vênias ao digno Juiz de 1º Grau, o dano moral experimentado pela apelante.

Isso porque a conduta da apelada não se limitou a um simples descumprimento contratual, mas causou desespero e insegurança à apelante, já fragilizada pelo delicado quadro de saúde, na medida em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que se deparou com a possibilidade de ser impedida de realizar o procedimento cirúrgico que se revelava como sendo, ao que dão conta as provas dos autos, o único capaz de garantir a sua saúde e vida condigna, situação que ultrapassou a categoria do inadimplemento contratual e, ainda, do mero aborrecimento, constituindo legítimo abalo moral passível de reparação.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal há muito vem se posicionando a respeito da configuração dos danos morais em situações como a presente, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PACIENTE COM QUADRO DE OBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA BARIÁTRICA - NEGATIVA DE COBERTURA - ILEGALIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO.** Comprovado que a cirurgia bariátrica seria imprescindível para o restabelecimento da saúde e até mesmo para a sobrevivência do apelante, bem como que ele preenchia todos os requisitos exigidos para a cobertura obrigatória do procedimento, a recusa indevida da operadora de saúde em autorizar o procedimento configura danos morais passíveis de indenização.

No que se refere ao quantum, para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. Deve-se levar em conta, ainda, as condições sociais da vítima, a capacidade econômica do agente ofensor e o caráter pedagógico da medida.

Provado que a operadora de plano de saúde autorizou o procedimento cirúrgico dentro do prazo estabelecido, não há que se falar em multa por descumprimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.452754-3/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CIRURGIA BARIÁTRICA - REQUISITOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 338/2013 - PREENCHIMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA - ILEGALIDADE - CUSTEIO PELO SEGURADO - RESTITUIÇÃO CABÍVEL - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - Preenchidos os requisitos da Resolução Normativa editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar deve ser reconhecido o direito do paciente com obesidade mórbida de ser ressarcida pelos valores despendidos com a cirurgia de gastroplastia (bariátrica). - A mera recusa em custear procedimento não dá ensejo a indenização por dano moral, por se tratar de descumprimento contratual da operadora. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.019291-9/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2021, publicação da súmula em 26/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - GASTROPLASTIA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE - GESTORA - RECUSA DE AUTORIZAÇÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS - ILEGALIDADE DO ATO - INDICAÇÕES MÉDICAS - RISCO ATUAL OU LESÃO IRREVERSÍVEL À PACIENTE - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO NO DECORRER DO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL - NÃO AFASTAMENTO DA DOR E SOFRIMENTO CAUSADO PELA DEMORA INJUSTIFICÁVEL - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. Ao Contrato de Plano de Saúde é aplicável o regramento consumerista. É descabida a recusa da Administradora de Plano de Saúde em arcar com as despesas de cirurgia reparadora pós-bariátrica, cujos exames e relatórios médicos evidenciam a sua imprescindibilidade para o bem estar psico/físico da paciente, e consequente oportunização de uma vida digna. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as cirurgias de remoção de excesso de pele têm natureza reparadora e complementar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

à cirurgia bariátrica, de modo que, havendo a devida prescrição médica, não poderia a operadora do plano de saúde negar a cobertura (AgInt no AREsp 1434014/SP, j. em 26/08/2019). A negativa de cobertura do plano de saúde para custear os procedimentos médicos necessários à remoção do excesso de pele, evidenciado após a expressiva perda de peso configura-se abusiva a ensejar reparação a título de dano moral, por intensificar o sofrimento do paciente. No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões. O ressarcimento por dano extrapatrimonial não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.163156-3/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - NEGATIVA DE COBERTURA DA OPERADORA - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA - DOENÇA PREEEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE COBERTURA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.** Conforme enunciado da Súmula 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Conforme entendimento do Superior tribunal de Justiça, a recusa de cobertura de tratamento sob a alegação de doença preexistente é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do consumidor. A negativa apresentada pela operadora de plano de saúde ré não ultrapassou o mero ilícito contratual e não deu ensejo à configuração de um legítimo dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.074031-0/002, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2021, publicação da súmula em 10/02/2021)

No que diz respeito ao quantum da indenização a ser prestada,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não há como negar a lesividade da negativa da apelada em custear o procedimento de que necessitava a apelante, assim como também não se pode ignorar a necessidade de ser a ela imposta uma punição tal que consiga, efetivamente, adverti-la e desestimulá-la a práticas semelhantes.

Contudo, o valor indenizatório não pode ser elevado a ponto de ferir o princípio da razoabilidade ou de ser capaz de provocar o enriquecimento sem causa da consumidora autora, devendo haver uma verdadeira proporção entre o dano suportado por esta e a conduta adotada pela apelada.

Sopesando com acuidade as peculiaridades de toda a situação concreta apresentada, entende este Relator que o mais justo e razoável seja o arbitramento da indenização discutida no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), inclusive porque é que o mais se coaduna com as especificidades da causa e com aqueles normalmente adotados por este Eg. Tribunal em casos análogos, além de ser o que melhor possibilita o alcance dos objetivos do instituto do dano moral dantes mencionados.

Referida indenização deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação, face à previsão do art. 405 do CC e à natureza contratual da relação jurídica examinada.

No que pertine aos honorários advocatícios de sucumbência, a primeira questão que importa ressaltar é que, com a modificação da sentença e consequente estabelecimento de condenação, esta é que deverá servir de base para o arbitramento da verba em questão, considerando o teor do §2º do art. 85 do CPC, não mais se justificando a fixação por apreciação equitativa.

Por outro lado, no caso específico analisado não vislumbra este Relator a possibilidade de arbitramento da verba honorária no teto legal, ou seja, no importe equivalente a 20% da condenação, porque





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não seria condizente com a pouca complexidade da causa, com o tempo de tramitação do processo e com a desnecessidade de efetiva dilação probatória.

Assim sendo, e ponderando as questões precitadas, estima este Relator que o verdadeiramente adequado na hipótese seja a fixação dos honorários advocatícios devidos em 1º Grau no importe equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo em parte a sentença de 1º Grau, para condenar a ré/apelada a pagar à autora/apelante uma indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a partir da publicação deste acórdão, e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes desde a citação, bem como para fixar os honorários advocatícios de sucumbência devidos em 1º Grau no importe equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Quanto ao mais, fica mantida a respeitável decisão hostilizada.

Como a reforma da sentença de 1º Grau implicou na fixação de condenação e no acolhimento da integralidade das pretensões iniciais, até porque a fixação da indenização por danos morais em quantia inferior à pretendida não implica em sucumbência (Súmula 326 do STJ), bem como, tendo sido mínima a sucumbência experimentada nesta sede recursal pela autora/apelante, condeno apenas a ré/apelada no pagamento das custas e despesas processuais de ambas as Instâncias, assim como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ora majoro para o importe total equivalente a 16% (dezesesseis por cento) do valor atualizado da condenação, já considerando o trabalho desenvolvido também em grau recursal, atendendo, assim, ao preceito do §11 do art. 85 do CPC.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a)  
Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."